



**EDITAL PE 35/2025
PROCESSO 23.139.355-8
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 26 de fevereiro de 2026, a empresa **ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.764.167/0001-03, situada na Rua Tenente Américo Moretti, nº 557 – Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Antonio Carvalho Lendengue, devidamente inscrito no CPF sob nº ***.947.07*-**, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.659.136/0001-49, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA.**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS.**, foi indevidamente habilitada para o Item 18 do PE 35/2025.

Sob sua ótica, a empresa em questão deve ser desabilitada, haja vista a empresa declarada vencedora possui penalidades vigentes de impedimento de licitar, conforme registros no CEIS. Assim vejamos:

“A empresa SOUL DISTRIBUIDORA foi declarada habilitada no Item 18 com proposta no valor de R\$ 4.947,99.



A Recorrente ofertou R\$ 4.948,00 — diferença de apenas R\$ 0,01 (um centavo).

Contudo, a empresa declarada vencedora possui múltiplas penalidades vigentes de impedimento de licitar, inclusive aplicada por órgão federal, conforme registros no CEIS.

Mais grave: outros órgãos públicos, ao analisarem a mesma situação jurídica, já reconheceram a impossibilidade de habilitação da empresa.”

Ainda, em sua perspectiva, afirma que a Lei 14.133/21, trata-se de regime jurídico nacional, uno e uniforme, não sendo admissível que órgão federal e municipal apliquem sanções e reconheçam o impedimento e falta de idoneidade da recorrida, e a UENP ignore tais fatos, devendo haver uma interpretação coerente e harmônica, para que não sejam violados os princípios das contratações públicas. Vejamos excerto do Recurso Administrativo:

“A Lei 14.133/2021 institui normas gerais de licitação e contratação para toda a Administração Pública brasileira.

Trata-se de regime jurídico nacional, uno e uniforme.

Não é juridicamente admissível que:

- Um órgão federal reconheça falta de idoneidade,
- Outro órgão federal reconheça impedimento,
- Municípios apliquem sanções vigentes,
- E esta Administração simplesmente ignore tais fatos.

A legislação é única. O regime sancionatório é único. A interpretação deve ser harmônica e coerente.

Permitir decisões contraditórias entre órgãos públicos viola:

- O princípio da isonomia
- O princípio da moralidade
- O princípio da segurança jurídica
- O princípio da uniformidade na aplicação da norma federal”

Neste mesmo seguimento, mediante seu ponto de vista, faz o apontamento de outros órgãos que já tiveram impasses com a empresa recorrida e que decidiram pela sua inabilitação. Senão vejamos trecho do recurso, conforme segue:

“1) Pregão 26/2026 – UASG 160215 - COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 8ª REGIÃO MILITAR - Data: 23/02/2026

A mensagem registrada foi:

“Identificou-se impedimentos vigentes que comprovam a falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública, a empresa está inabilitada do certame.”



“2) Pregão 90021/2025 – UASG 160093 - 38º BATALHÃO DE INFANTARIA
- Data: 14/01/2026

Mensagem registrada:

“Constatou-se que a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/21, em razão de sanção vigente no período de 12/01/2026 a 12/01/2028, decorrente da inexecução total do ajuste, caracterizada pela não entrega dos materiais.”

O próprio órgão militar reconheceu expressamente que a empresa encontra-se impedida nos termos do art. 156, III, da Lei 14.133/2021.”

Não bastante, expôs, sob sua ótica, que existe sanção aplicada pelo Ministério da Fazenda, tratando-se, portanto, de penalidade aplicada por órgão da União. Conforme segue em colação abaixo:

“Consta ainda sanção aplicada pelo Ministério da Fazenda, com vigência de 12/01/2026 a 12/01/2028.

Trata-se de penalidade aplicada por órgão da União.

Ignorar penalidade federal vigente compromete a coerência do sistema nacional de controle e enfraquece o próprio mecanismo de sanções previsto na Lei 14.133/2021.”

Destarte, trouxe à baila, em seu entendimento, que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, tem alcance nacional, servindo para dar publicidade às sanções, possibilitando a consulta a idoneidade das empresas. Na forma em que se observa a seguir:

“O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS):

- Possui alcance nacional
- Serve para dar publicidade às sanções
- Permite que todos os entes verifiquem a idoneidade do fornecedor

Se a consulta é obrigatória e revela múltiplas penalidades vigentes, a Administração não pode agir como se tais registros não existissem.”

Ainda, argumentou quanto à relação entre a falta de idoneidade e o risco concreto na execução das obrigações, alegando, em seu ponto de vista, que a administração assume um risco contratual desnecessário aceitando a habilitação da recorrida. Veja-se:

“As sanções decorrem de:

Inexecução total do ajuste

- Não entrega de materiais
- Descumprimento contratual

Não se trata de penalidade formal irrelevante.

Trata-se de histórico reiterado de descumprimento contratual perante diversos entes públicos.

A Administração não é obrigada a assumir risco contratual desnecessário, principalmente quando existe proposta idônea praticamente com o mesmo valor.”



Além disso, trouxe o posicionamento de que, em sua perspectiva, que a proposta mais vantajosa não se resume a preço nominal, e sim considerar outros fatores como: segurança da execução, idoneidade, histórico contratual e confiabilidade do fornecedor.

No mesmo entendimento, ainda afirma que a diferença entre a proposta da recorrente para a da recorrida, é de apenas R\$ 0,01 centavos, sendo que tal economia não justifica o risco administrativo. Senão vejamos:

- Diferença entre propostas: R\$ 0,01.
A proposta mais vantajosa não se resume a preço nominal.
A vantajosidade deve considerar:
- Segurança da execução
 - Idoneidade
 - Histórico contratual
 - Confiabilidade do fornecedor
- Economia de um centavo não justifica o risco administrativo.

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS.**, pelos motivos já ante expostos, devendo ser inabilitada para o Item 18, e conseqüentemente, seja convocada a próxima empresa classificada no certame, prosseguindo o processo licitatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS.**, CNPJ 51.659.136/0001-49, não apresentou as Contrarrazões dentro do período hábil recursal.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado, visto que encontra-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, à apreciação da matéria.



V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital do Pregão Eletrônico 35/2025, nas especificações de habilitação da empresa vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite.

Diante das alegações realizadas pela empresa recorrente, traz-se o que segue:

“O CEIS é cadastro que consolida registros de sanções aplicadas por órgãos/entidades, mas a extensão dos efeitos da sanção deve ser analisada caso a caso, segundo a própria sistemática normativa. A Portaria Normativa que disciplina o Banco de Sanções explicita os diferentes níveis de abrangência (ex.: “no órgão sancionador”; “na esfera e no poder do órgão sancionador”; “em todos os poderes da esfera do órgão sancionador”), o que demonstra que nem toda inscrição no CEIS produz automaticamente efeito nacional.”

Desta forma, diante da apresentação da abrangência das sanções, o impedimento de licitar e contratar é prevista no art. 156 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas

nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”



Ou seja, o dispositivo trouxe, de forma límpida e expressa, que o impedimento ficará restrito ao âmbito da Administração Pública do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Neste entendimento, é o que interpreta o doutrinador Justen Filho. Vejamos:

“O impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito de **abrangência do ente federativo a que pertencer a unidade administrativa que tiver aplicado a sanção**, compreendendo a Administração direta e indireta. Por exemplo, a aplicação do impedimento de licitar e contratar por um **órgão federal produz efeitos relativamente a todos os órgãos e unidades da União**. Mas a sanção **não se estenderá ao âmbito dos demais entes federativos**, quanto aos quais não existirá vedação a admitir que o infrator participe de licitações e de contratos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: nova lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021., p. 563).”

Neste mesmo entendimento, é o que doutrina Niebuhr, onde se posiciona na forma que segue:

“O inciso III do caput do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021 prescreve a sanção de impedimento de licitar e contratar. De acordo com o §4º do mesmo artigo 156, a sanção “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos”. O inciso III do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 define Administração Pública como “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas”. Sendo assim, o referido §4º do artigo 156 limita a incidência da sanção de inadimplemento a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Então, por exemplo, **se autarquia federal aplica a penalidade de impedimento, a empresa apenas não pode participar de licitação e contratar com a própria autarquia e com qualquer outro órgão e entidade federal, da Administração direta e indireta. É permitido à empresa apenas participar de licitações e firmar contratos administrativos com os demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios**. O prazo do impedimento é de até três anos. A Administração, desse modo, goza de amplíssima margem de discricionariedade para definir a extensão do prazo da penalidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: conteúdo atualizado com a nova lei de licitações. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022., p. 815)”

Sendo assim, ancorado ao dever de diligência do pregoeiro, na forma que traz o art. 64 da Lei 14.133/21, ao realizar consulta oficial no sistema do CEIS, não foi identificado impedimento da mesma unidade federativa desta Administração, não havendo eficácia impeditiva imediata à UENP.



Pois veja-se, no caso em comento, as sanções aplicadas são de unidades federativas distintas, tais como: Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo; Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG; Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/PE; Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu/GO. Senão vejamos colações abaixo:

- Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 51.659.136/0001-49 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA.	Nome informado pelo Órgão sancionador SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Nome Fantasia SOUL DISTRIBUIDORA
--	--	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 12/01/2026	Data de fim da sanção 12/01/2028		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 006.00389408/2025	Número do contrato 2025NE00669	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI 14.133/2021, ART. 156, INC. III
Origem da Informação MINISTÉRIO DA FAZENDA	Data da Origem da Informação 16/01/2026		



- Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		
Cadastro da Receita SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 51.659.136/0001-49 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Nome Fantasia SOUL DISTRIBUIDORA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 12/11/2025	Data de fim da sanção 12/05/2027		
Data de publicação da sanção 14/11/2025	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 05/12/2025
Número do processo 008.25	Número do contrato 104.25 E 121.25	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
Origem da Informação PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA (MG)	Data da Origem da Informação 05/12/2025		

- Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/PE.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		
Cadastro da Receita SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 51.659.136/0001-49 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Nome Fantasia SOUL DISTRIBUIDORA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 05/01/2026	Data de fim da sanção 05/01/2027		
Data de publicação da sanção 05/01/2026	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 004/2025	Número do contrato	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
Origem da Informação PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA (PE)	Data da Origem da Informação 20/02/2026		



- Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu/GO.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 51.859.136/001-49 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Nome Fantasia SOUL DISTRIBUIDORA	

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 11/11/2025	Data de fim da sanção 10/11/2026		
Data de publicação da sanção 09/01/2026	Publicação OUTRO	Detalhamento do meio de publicação SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU GOIAS	Data do trânsito em julgado 11/11/2025
Número do processo 19027/2025	Número do contrato 04/2025	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
Origem da informação	Data da Origem da informação		

portaltransparencia.go.gov.br/encs/consultas/07618

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU (GO)	09/01/2026
--	------------

Diante das colações em epígrafe, pode se constatar que foi claramente explicitada a abrangência das sanções, sendo que em todas, tratam-se de abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador, quanto ao Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu/GO, bem como abrangência somente no órgão sancionador, para a Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG e Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/PE.

Com isso, tem-se o entendimento de que nenhuma das sanções registradas no sistema CEIS, tem abrangência capaz de inabilitar a empresa recorrida, e à impedir de contratar com esta Administração.

Por fim, necessário se faz reafirmar a importância do CEIS como instrumento controlador da idoneidade das empresas licitantes, porém, deve sempre se observar a abrangência das sanções cadastradas conforme o caso concreto.

Diante ao exposto, corroborado ao entendimento doutrinário, ancorado à Lei Federal 14.133/21, entende-se pela não abrangência desta Administração, nas sanções e no impedimento de licitar, cadastrados no sistema CEIS, para a empresa recorrida **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**.



VI. DO JULGAMENTO

Preliminarmente, o Recurso Administrativo apresentado, foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebido e conhecido.

Já no tocante ao mérito, diante da falta de abrangência nas sanções e no impedimento de licitar, **MANTÉM-SE** a decisão que habilitou a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entendem pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a continuação da contratação da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**.

Jacarezinho, 11 de março de 2026.

**Comissão de Contratação
UENP**

Lucas Coelho Leal
Pregoeiro